

A. I. Nº - 293259.0902/14-4
AUTUADO - MASTTER DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS e TRAJANO ROCHA RIBEIRO
ORIGEM - INFAS EUNÁPOLIS
INTERNET - 24.02.2015

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0012-04/15

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. FALTA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Autuado comprovou a entrega dos arquivos magnéticos no prazo estabelecido na legislação. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2014, refere-se à multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$31.642,12 pelo não fornecimento de arquivos magnéticos exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas.

O autuado apresentou impugnação (fls. 42), afirmando nunca ter deixado de apresentar os arquivos magnéticos exigidos no Regulamento do ICMS. Diz que o arquivo relativo aos meses de junho, objeto de exigência do Auto de Infração, fora devidamente enviado, conforme Recibo de Entrega, Protocolo SINTEGRA nº 2530889584 que anexou. Esclarece que a data de envio ocorreu em 15/07/2011 às 08:53:58h, Protocolo TED nº 3323559, Chave de Transmissão nº 24197071 e Chave GIA-SINTEGRA nº 70530025.

Entende ser descabida a penalidade a ele imposta, haja vista já ter enviado, em data oportuna, os arquivos magnéticos motivadores do Auto de Infração.

Finaliza solicitando a improcedência do Auto de Infração em epígrafe.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 99, considera sanada a irregularidade tendo em vista a apresentação da cópia do Protocolo de entrega do arquivo do mês de junho de 2011 e requer a Improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Cuida o presente auto de infração de proceder à exigibilidade de multa, pelo não atendimento de intimação e/ou não entrega de arquivo magnético no mês de junho/2011.

O contribuinte na apresentação da defesa alega ter enviado o referido arquivo no prazo regulamentar. Anexa à fl. 44 Recibo de Entrega, protocolado pela Secretaria da Fazenda deste Estado.

Considerando que o próprio autuante afirmou em sua Informação Fiscal que: "A empresa apresenta cópia do Protocolo de entrega do arquivo do mês de junho/2011", resta claro que a infração diz respeito a falta de envio à esta Secretaria, dos arquivos eletrônicos nos prazos previstos no RICMS.

A legislação do ICMS, à época da ocorrência dos fatos, estabelecia que o contribuinte do ICMS usuário de SEPD deveria entregar os arquivos magnéticos referentes ao movimento econômico de cada mês, nos prazos previstos no art. 708-A, a seguir transcrito:

Art. 708-A. O contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar o arquivo de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês:

I - até o dia 15 do mês subsequente, tratando-se de contribuintes com inscrição estadual de algarismo final 1, 2 ou 3;

II - até o dia 20 do mês subsequente, tratando-se de contribuintes com inscrição estadual de algarismo final 4, 5 ou 6;

III - até o dia 25 do mês subsequente, tratando-se de contribuintes com inscrição estadual de algarismo final 7 ou 8;

IV - até o dia 30 do mês subsequente, tratando-se de contribuintes com inscrição estadual de algarismo final 9 ou 0.

No caso em tela, o sujeito passivo com Inscrição Estadual nº 069.139.809 deveria fazer a entrega dos arquivos magnéticos referente ao mês de junho/2011, objeto da autuação, até o dia 30 de julho de 2011 e o fez em data anterior, qual seja em 15/07/2011, fato reconhecido pelo próprio fiscal autuante. Assim, considerando que o autuado comprovou ter entregue, no prazo regulamentar, o arquivo magnético, concluo pela insubsistência da multa aplicada.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 293259.0902/14-4, lavrado contra MASTTER DISTRIBUIDORA LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2015.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA